

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 150, DE 2003 (apensa PEC n.º 310, de 2004)

Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal, para destinação de recursos à cultura.

Autor: Deputado Paulo Rocha e outros

Relator: Deputado Odair Cunha

I – RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 150, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Rocha e outros, é acrescentar o art. 216-A à Constituição Federal, no sentido de destinar recursos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à cultura.

Determina que a União aplicará anualmente nunca menos de dois por cento da receita resultante de impostos na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional. Desses recursos, União destinará vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e vinte e cinco por cento aos Municípios. Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada ente.

Estabelece, também, que os Estados e o Distrito Federal aplicarão, por ano, o mínimo de dois por cento, e os Municípios, um por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

Os autores, na justificação, consideram que “a exemplo do que já ocorre nas áreas de educação e saúde, a valorização da cultura nacional depende de um decisivo e continuado apoio governamental”, tal como ocorre nos países em que “a cultura é considerada como um valor a ser preservado e promovido”.

À PEC n.º 150, de 2003, encontra-se apensada a PEC n.º 310, de 2004, do Deputado Walter Feldman e outros, que objetiva acrescentar o § 3º ao artigo 215 da Constituição Federal, e o artigo 90, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Determina que a União destinará, anualmente, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das receitas originárias de impostos, ao financiamento da política nacional de apoio à cultura, nela abrangidas a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a divulgação de bens e valores culturais, além do desenvolvimento de projetos culturais.

Pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no primeiro ano de vigência da norma mencionada, o percentual mínimo a ser destinado pela União para o financiamento da política nacional de apoio à cultura será de 1% (um por cento) das receitas originárias de impostos, passando a 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, no segundo e terceiro anos imediatamente posteriores.

Os autores consideram necessária a designação específica de receita para tornar efetiva a determinação do Legislador Constituinte, expressa no invocado artigo 215 da Constituição, garantindo, a todos os brasileiros, o pleno exercício dos seus direitos culturais, entre eles o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e fomentar as manifestações culturais e a sua difusão.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, do art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, do art. 60, da CF).

A matéria tratada nas propostas não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, do art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, do art. 60, da CF) foi observada, contando a PEC n.º 150, de 2003, e a PEC n.º 310, de 2004, respectivamente, com 180 e 181 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observo, por oportuno, a existência da PEC n.º 324, de 2001, e da PEC n.º 427, de 2001, apensadas, versando sobre a mesma matéria, cuja admissibilidade foi aprovada por esta Comissão em agosto de 2003.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de n.ºs 150, de 2003, e 310, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Odair Cunha
Relator